



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

BACHARELADO EM DIREITO

MURILO JACQUES AZEVEDO

A PROTEÇÃO À MULHER NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

SALVADOR
2018

MURILO JACQUES AZEVEDO

A PROTEÇÃO À MULHER NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito,
pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Tatiana Larissa Mendes

SALVADOR
2018

A PROTEÇÃO À MULHER NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

MURILO JACQUES AZEVEDO¹

TATIANA LARISSA MENDES²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo geral de analisar a Lei Maria da Penha, como política pública de respeito aos direitos humanos da mulher no contexto dos tratados internacionais. Objetiva-se especificamente descrever o contexto de violência contra a mulher no Brasil; identificar a relevância da Lei Maria da Penha na proteção dos direitos humanos da mulher; compreender a relação entre a Lei Maria da Penha e os tratados internacionais de direitos humanos e da mulher. Para alcançar tais objetivos, optou-se por uma revisão de literatura, do tipo bibliográfico e documental de artigos, dissertações, livros e legislações, disponíveis em sites confiáveis e no acervo pessoal do pesquisador. Foi possível compreender que o Brasil tem avançado em termos legislativos, quanto à responsabilidade internacional na proteção à mulher, sendo a Lei Maria da Penha, um marco desse progresso, enquanto instrumento de redução da violência, atendendo às Convenções Internacionais. Percebe-se que ainda há poucas pesquisas que abordem as medidas efetivas de responsabilização internacional do Brasil, quanto aos direitos internacionais da mulher. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido amplamente discutida na literatura atual, faz-se necessário que se amplie as pesquisas, a fim de desenvolver estratégias que possam contribuir com a proteção aos direitos da mulher.

Palavras-chave: Direitos humanos. Tratados internacionais. Direitos da mulher. Violência.

ABSTRACT: This article aims at analyzing the Maria da Penha Law as a public policy of respect for the human rights of women in the context of international treaties. It specifically aims to describe the context of violence against women in Brazil; to identify the relevance of the Maria da Penha Law in the protection of the human rights of women; understand the relationship between the Maria da Penha Law and the international human rights and women's treaties. To reach these objectives, a review of the literature, the bibliographical and documentary type of articles, dissertations, books and legislation, available in reliable sites and in the personal collection of the researcher was chosen. It was possible to understand that Brazil has advanced in terms of legislation regarding international responsibility in the protection of women, and the Maria da Penha Law is a landmark in this progress as an instrument to reduce violence, in accordance with the International Conventions. It is noticed that there is still little research that addresses the effective measures of international accountability of Brazil, regarding women's international rights. Although the Maria da Penha Law has been widely discussed in the current literature, it is necessary to expand the research in order to develop strategies that can contribute to the protection of women's rights.

Keywords: Human rights. International treaties. Womenrights. Violence.

¹Graduando em Direito – UCSAL, murilo.j.azevedo@gmail.com

² Professora-orientadora, tatiana.mendes@pro.ucs.br

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, incorporados ao ordenamento de proteção dos Direitos Humanos, que são expressos no reconhecimento da validade da promoção de políticas de ação afirmativa com o objetivo de assegurar a igualdade de direitos e alcançar a equidade para a população marginalizada e minorias.

Foram criadas leis, tratados internacionais e convenções para assegurar os direitos da mulher, prevenir e combater a violência, discriminação e preconceito, tais como: Lei Maria da Penha, que é um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a criminalização do Femicídio, agora tipificado como crime e inserido no Código penal brasileiro; a Convenção Internacional para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; e a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação, ratificado por 186 Estados em 2010.

Esses mecanismos reconhecem a violência contra a mulher no âmbito público e privado, afirmando constituir grave violação aos direitos humanos e entendendo que tal violência limita o exercício dos demais direitos fundamentais, e para que tais ações sejam efetivas e sua finalidade seja alcançada, foram criados juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência criminal e civil, bem como, o atendimento policial especializado para mulheres, em particular nas delegacias de atendimento à mulher. A violência pode ser reduzida, à medida que haja uma conscientização de toda a sociedade. Por entender a importância dessa conscientização que esse estudo tem relevância teórica à medida que promove uma discussão sobre a desconstrução de idéias de cunho sexista.

A Pesquisa sobre a Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher, realizada pelo Data Senado com 1.102 brasileiras de todos os estados, no período de 24 de junho a 7 de julho de 2015, aponta que 21% dos casos de violência contra a mulher é motivado pelo ciúme (VASCO, 2015). O ciúme de um dos parceiros provoca uma tensão entre o casal, que pode gerar a restrição da liberdade do outro e a opressão, culminando com agressões psicológicas, verbais ou físicas.

Segundo Thiago de Almeida, Kátia Regia Beal Rodrigues e Ailton Amélio da Silva (2008), o ciúme patológico, aquele que se exacerba para além da razão, pode ser considerado um vulcão prestes a entrar em erupção. A idéia de que a mulher é propriedade do homem, associada ao ciúme, gera atitudes agressivas e até

assassinatos. A transmissão de códigos de comportamento coletivo do que simboliza masculinidade e feminilidade, bem como as representações sobre os papéis sociais de ambos os gêneros reforçam a cultura de violência contra a mulher, como pessoas subordinadas hierarquicamente aos homens.

Ana Aguado (2005) salienta que, embora se defenda no senso comum que o privado não tem relação com o público, a violência no âmbito familiar diz respeito à instituição essencial da sociedade moderna, a qual deve ser protegida. As agressões que a mulher sofre no ambiente doméstico têm grande impacto na sociedade, devendo merecer atenção prioritária do poder público e de cada cidadão. A violência contra a mulher ameaça os direitos democráticos de liberdade, privacidade e individualidade. É, portanto, uma ameaça à democracia.

A presente pesquisa tem grande relevância para a sociedade, pois pode contribuir com a compreensão a respeito das questões inerentes à violência contra a mulher, bem como no conhecimento sobre o amparo legal ao qual a mulher vítima de violência pode recorrer.

É preciso também, programas que visem à conscientização de adolescentes, jovens e adultos e de toda a sociedade sobre a importância do respeito aos direitos humanos e assim promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando a prática de violência contra a mulher.

Diante o exposto, compreende a urgência em se discutir mais esse tema no contexto do direito, como meio para ampliar os saberes a respeito dos direitos humanos da mulher, tendo em vista a conquista da Lei Maria da Penha. Para tanto, a pesquisa desenvolve-se com o objetivo geral de analisar a Lei Maria da Penha, como política pública de respeito aos direitos humanos da mulher no contexto dos tratados internacionais. Objetiva-se especificamente descrever o contexto de violência contra a mulher no Brasil; identificar a relevância da Lei Maria da Penha na proteção dos direitos humanos da mulher; compreender a relação entre a Lei Maria da Penha e os tratados internacionais de direitos humanos e da mulher.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O processo de violência contra a mulher remete à relação de gênero e sexista opressora, construída na sociedade. Por muito tempo a mulher foi colocada em

situação de inferioridade em relação ao homem, não tendo o direito sequer de tomar decisões sobre o seu patrimônio, trabalho ou educação dos filhos (DINIZ, 2008).

O conceito de gênero é social, pois emerge de papéis definidos na convivência, de maneira a determinar o que pertence a cada um, como socialmente aceito (AGUADO, 2005). As responsabilidades em manter as engrenagens da máquina social funcionando, nas diversas instituições e espaços de convivência e os direitos de cada um se distinguem entre homens e mulheres.

Desta maneira, cada grupo social, a partir dos seus referenciais culturais, dimensiona os contrastes entre os sexos, de acordo com as diferenças fisiológicas. O uso da diferença de gênero como justificativa para a opressão do homem sobre a mulher parte também da concepção de corpo e de sexo, como algo impuro e criminalizado.

Michel Foucault (2008) salienta que ao criminalizar o corpo, o prazer e a autonomia das pessoas, punindo-as e castigando-as, como forma de contribuir com a sua libertação, os sujeitos opressores exercem domínio sobre os oprimidos. Este modo de dominar, castigar e punir gera naquele que pune certa satisfação pessoal impulsionando-o a atitudes cada vez mais opressoras.

Simone de Beauvoir (1986) salienta esta relação de poder, analisando violência e sexo como expressões sexistas e escravistas, onde o dominador e a pessoa dominada interagem em um clima de opressão e sobrevivência. Quando o homem sente-se ameaçado em sua superioridade e virilidade, desafiado pela mulher, tende a usar de violência para reprimi-la, chegando a crueldades que negam a própria condição humana.

O sentido de solidariedade entre os sujeitos, como essencial à sobrevivência da espécie humana é violado, pois nesta relação entre homem/opressor e mulher/oprimida, há um cotidiano de violência simbólica e/ou física, a qual implica em humilhações, negações de direito e violação da dignidade humana.

A mulher sempre foi, se não escrava do homem, ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país seu estatuto legal é idêntico ao do homem, e muitas vezes este último prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta (BEAUVOIR, 1986, p. 18).

Desta maneira, mulheres violentadas por seus cônjuges pais e demais atores sociais são vistas como algozes, imputando-lhes a culpa pela agressão masculina. Isto significa que a própria condição de ser mulher é vista como um fator de culpa passível de punição e violência de maneira a atender às necessidades machistas da sociedade ocidental.

Jocelaine Espíndola da Silva Arruda e Nanci Stancki da Luz (2013) observam que esta visão machista tem base em um determinismo biológico, o qual defende que a mulher se desenvolve racionalmente inferior ao homem e afetivamente superior. À luz desta concepção, a sociedade brasileira usou ao longo da história instrumentos diversos para assegurar a superioridade masculina, justificando até mesmo a violência física como forma de castigar, punir e educar as mulheres.

Esta cultura patriarcal de poder sobre a mulher reflete nas primeiras legislações brasileiras desde o período colonial, que previam o direito do homem de impor-se sobre a sua filha ou cônjuge, dispondo inclusive dos bens materiais por ela herdados. A posição da mulher no ambiente familiar tem raiz no *status familiae*. De acordo com o direito romano:

O *status familiae* correspondia à posição que o indivíduo ocupava na família. Ele poderia ser pater famílias ou dependente; chefe ou subordinado. A família era composta por duas classes de pessoas: os *sui iuris* e os *alieni iuris*. Os primeiros eram sujeitos de direito, os segundos eram subordinados àqueles. Justiniano dá conta que a separação entre essas duas categorias diz respeito à "divisão do direito das pessoas. Algumas pessoas são *sui iuris*, e outras são submetidas ao poder alheio, os *alieni iuris*. E, entre as que estão submetidas ao poder alheio, umas estão sob o poder de seus pais, outras de seus senhores". A mulher, em geral, era *alieni iuris* (PINHO, 2002, p. 277).

De acordo com Magali Engel (2001), durante o Brasil Imperial, o Código Criminal de 1830 previa o cumprimento da pena de prisão de um a três anos para a mulher e o homem adúlteros. Na prática o adultério masculino só era impugnado quando se tornava público e ainda assim havia atenuantes, como a justificativa de que adúlterar fazia parte da natureza masculina. Quanto à mulher adúltera, era punida com severidade, com humilhações, expulsão do lar, afastamento dos filhos e perda dos bens, além das agressões físicas e dos crimes chamados "crimes de hora".

Conforme explica Jhulliem Raquel Kitzinger de S. Guimarães (2014), nas primeiras décadas do Século XX, os crimes passionais demasiadamente freqüentes

eram justificados como momentos de fúria, revolta, insanidade masculina, vergonha devido à traição, considerando os criminosos, as vítimas e as mulheres assassinadas, as culpadas. Tal prática remonta ao Código Penal de 1890, mais precisamente o artigo 27, que prevê a alegação de privação de sentidos, devido à emoção aflorada, possibilitando a absolvição ou redução da pena de muitos homens que violentaram suas companheiras.

Desta maneira a violência contra a mulher foi institucionalizada no Brasil e após a proclamação da República passou a ser prevista em dispositivos legais. Até quase todo o século XIX o marido tinha o direito de impor castigos corpóreos sobre a mulher, uma prática que só foi suspensa a partir do Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890 (GUIMARÃES, 2014).

Contudo, o poder do homem sobre a mulher continuou soberano no Código Civil de 1916. O Art. 233 determinava que: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (BRASIL, 1916). Havia uma percepção sobre a mulher como alguém desprovido de capacidade para deliberar sobre as ações cotidianas e até mesmo familiares, necessitando da vigilância constante do homem.

A partir de 1962 algumas determinações legais são alteradas, com o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62). A partir deste dispositivo, a mulher viúva não perde mais o poder sobre o filho, ao casar-se novamente. E o poder sobre a família antes exclusivo do marido, passa a ser também da mulher. Contudo em caso de divergências, prevalece a vontade do homem.

Somente na Constituição de 1988 a igualdade de direitos entre as pessoas de sexo diferente é esclarecida como direito fundamental, assegurando a autonomia, a liberdade, o direito de livre escolha sobre crença, profissão e domínio sobre os bens materiais (BRASIL, 1988).

Contudo, a violência prossegue nos lares, nas relações extraconjugais, entre namorados e ex-amantes, com as mesmas alegações pretéritas de ciúmes, orgulho ferido e não aceitação do fim do relacionamento. Tais atitudes são movidas pela idéia de que há uma relação de pertencimento entre homens e mulheres, onde um é o dono e a outra o objeto de prazer, autoafirmação da masculinidade e controle.

Há uma sistemática exclusão da mulher, que gera a invisibilidade, fomentando a violência (LAVIGNE, 2009). Se o Estado não interfere de modo a reduzir os agravos sociais, as desigualdades entre as classes e gêneros, é

responsável também pelas agressões físicas e violências simbólicas que as mulheres sofrem, uma vez que as deixa em completa situação de vulnerabilidade.

Apesar de ainda estar longe de acabar a violência doméstica, as mulheres, após a Lei Maria da Penha e a instituição das Delegacias de Atenção às Mulheres, o número de denúncias e enfrentamento do problema tem crescido. Isto demonstra que cada vez mais mulheres sentem-se encorajadas e confiantes para denunciar os seus algozes e recomeçar a vida longe da violência.

3 PROTEÇÃO INTERNACIONAL À MULHER E SEUS EFEITOS NO BRASIL

Após a 2ª Guerra Mundial, o desenvolvimento de políticas internacionais sobre os direitos humanos, fruto da compreensão a respeito do papel de cada indivíduo enquanto cidadão e de cada nação, enquanto parte de uma conjuntura mundial. Com as normas e regulamentações internacionais, cada pessoa passou a ser um sujeito de direito internacional, sendo os órgãos internacionais, reguladores desse direito (MAEOKA et al., 2008).

Cada Estado que adere aos Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos assume obrigações tais como a de tornar a sua legislação interna compatível aos códigos e termos presentes nas Convenções Internacionais. Assim, uma vez sancionada a adesão, quando ocorrem práticas que violam essas legislações, a nação pode sofrer penas que recaem sobre as relações internacionais.

Após a Segunda Grande Guerra, foi consolidado o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir das políticas e estratégias desenvolvidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja abordagem se apresenta no art. 5 da Carta das Nações Unidas:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão [...] c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Como isso, as legislações posteriores específicas foram desenvolvidas para atender a tais propósitos, de modo a proteger (os invioláveis) direitos humanos. Tais

propósitos foram esclarecidos em 10 de dezembro de 1948, quando foi divulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir de então os Estados-membros das ONU assumiam que tinham um entendimento claro sobre os direitos humanos e as liberdades fundamentais (PETERKE; RAMOS, 2009).

No preâmbulo da Declaração são apresentados os termos dignidade e direitos inalienáveis, enquanto requisitos essenciais à condição de liberdade e à prevalência da paz e da justiça mundial. Dos artigos 1 a 22 são especificados os direitos políticos e as liberdades civis; entre os artigos 23 e 27, são descritos os direitos econômicos, culturais e sociais. Também é apresentada a proibição da tortura e da escravatura, bem como da discriminação racial. Seus termos se inspiram nos ideais da Revolução Francesa, de liberdade, igualdade e fraternidade.

Nesse período a proteção aos direitos da mulher também foi pauta da ONU. Em 1946 a ONU criou uma comissão para tratar a condição da mulher no mundo, discutindo a violência e a exclusão. “Em 1952, foi elaborada uma convenção sobre os direitos políticos da mulher; em 1957, uma sobre a nacionalidade de mulheres casadas; em 1962, uma sobre a aprovação do casamento” (PETERKE; RAMOS, 2009, p. 46).

Entre as medidas tomadas nessa época, a mais marcante foi a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ocorrida em 1979. Mais de 50 países são signatários dessa Convenção. Embora tenha grande valor como um código internacional de proteção aos direitos da mulher, a Convenção não aborda questões como violência contra a mulher, propaganda sexista e acesso a lugares públicos.

Ainda assim, ao definir a discriminação contra a mulher, em seu art. 1º, como qualquer distinção, forma de exclusão ou limitação motivada pela questão de gênero, que tenha como consequência prejuízo ao reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres quanto aos direitos humanos e liberdades fundamentais (BRASIL, 2002). Tal instrumento pode abranger questões relativas à violência, ainda que não explicitadas, se essas forem compreendidas, conceitualmente como formas de discriminação contra a mulher.

Para fiscalizar os Estados-membros, há um Comitê de Especialistas que investigam, pesquisam e analisam os relatórios enviados por cada nação. O Brasil, enquanto membro da ONU participou do Protocolo Facultativo criado em dezembro

de 2000, responsabilizando-se por criar medidas efetivas de implantação da Convenção.

O Decreto nº 4.377/2002 promulgou a Convenção, legitimando-a como instrumento de proteção à mulher, fortalecendo o compromisso do Brasil com a garantia dos Direitos Humanos (BRASIL, 2002).

A Convenção reconhece “que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família” (BRASIL, 2002). Com isso, apreende-se que é necessário superar a concepção machista sobre a divisão de papéis sociais, colocando a mulher em situação submissa em relação ao homem, o qual se sente como se fosse seu proprietário, podendo fazer uso da sua força, do seu sexo, do seu trabalho e da sua saúde, definido para ela uma situação análoga à de escravização.

Ao contrário, a Convenção propõe que mulheres e homens assumam uma igualdade de papéis no contexto familiar, bem como de direitos, em uma relação onde ambos são protagonistas e igualmente devem ser reconhecidos. O legislador assinala também os direitos da mulher em participar da vida pública e do trabalho, elencando as questões relativas à violação aos seus direitos, quando sofrem diferenciações que lhes causam prejuízo, justificadas pela questão de gênero.

Entre os órgãos subjacentes à ONU, encontra-se a Organização dos Estados Americanos (OEA). Esta tem como objetivo, entre outras medidas, criar convenções internas, regionais, que possam garantir os direitos humanos previstos pelos tratados internacionais. Como complementar aos códigos internacionais, foi criada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará.

Aprovada em 09 de junho de 1994, pela OEA, a Convenção passou a fazer parte do ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Com essa medida, o Brasil assume a tarefa e desenvolver meios para a aplicação da Convenção, bem como da sua execução perante o Poder Judiciário.

A Convenção de Belém do Pará emerge como uma medida de reconhecimento quanto à violência contra a mulher, enquanto realidade presente nos lares, nos ambientes sociais, no contexto do trabalho, por muitas vezes, silenciada pelos próprios familiares, colegas e pela própria vítima. Com a legitimação

da Convenção, reconhece-se que a violência contra a mulher é uma forma grave de violação dos direitos humanos, sendo, portanto, um problema que deve ser tratado pelo Estado.

A esse respeito explicita o preâmbulo da Convenção: “a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”.

Ao reconhecer que a violência contra a mulher é um reflexo das relações de poderes desiguais entre homens e mulheres, perpetuada historicamente ao longo dos séculos; e que representa uma ofensa à dignidade humana, a Convenção reconhece o quanto o poder na sociedade ainda está atrelado à questão de gênero, atingindo todas as mulheres. Aquelas mais pobres, negras, de baixa escolaridade, entretanto, tendem a sofrer mais com as desigualdades, tanto no ambiente familiar, quanto social.

O art. 1 define violência contra a mulher, como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado”

Com essa definição, expande o conceito de violência para além da sua expressão na agressão física e sexual. As ações imprimem sofrimento psicológico, tais como os insultos, as proibições, as desqualificações são também vistas como atos violentos.

Há uma compreensão na Convenção de Belém do Pará que a violência contra a mulher não a atinge isoladamente, mas a toda a família e à sociedade. Provoca o sofrimento dos filhos, e demais pessoas que fazem parte do núcleo afetivo, seja ele no trabalho ou no ambiente familiar.

Ao afirmar no art. 6º que a mulher tem o direito de ter uma vida livre de violência e discriminação; e especificar no art. 4º quais são os seus direitos, tais como o respeito à integridade física, mental e moral; à liberdade e segurança, bem como à dignidade da pessoa humana, a Convenção de Belém do Pará pode ser percebida como um código internacional mais abrangente, incluindo entre os seus determinantes, a Convenção anterior (MONTEBELLO, 2000).

Ao participar de uma Convenção Internacional, como país signatário, se por um lado coloca o Brasil com uma imagem daquele que se preocupa com a proteção aos Direitos Humanos, por outro evidencia que a associação ocorreu devido ao

reconhecimento da violação a esses mesmos direitos. Há com isso, uma responsabilidade internacional do Estado, devendo os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), atuarem na proteção, como também podem atuar de forma omissa (MAEOKA et al., 2008).

Ao criar e executar Leis, Decretos que delimitem os direitos da mulher, de forma a protegê-las das agressões impostas pela sociedade desigual, os Poderes atuam como contribuintes da redução das desigualdades geradas pela violação desses direitos. Contudo, quando as Leis não são bem elaboradas ou aplicadas, o Estado contribui com a manutenção das atitudes de discriminação e violência.

É exemplo a Lei Maria da Penha, a qual se configura como uma medida legislativa específica na redução das agressões e proteção às mulheres vítimas de violência. Quando se consegue aplicá-la, de modo a devolver à mulher vitimada, a dignidade, a vida social, a saúde e a segurança, representa um instrumento de aplicação da Convenção. Contudo, quando não é aplicada, de maneira que a vítima não consegue acessar os meios de apoio necessários, sendo obrigada a conviver com o medo e até mesmo violentado ou morto pelo seu algoz, há uma violação dos Direitos Humanos.

A Lei Maria da Penha foi resultado de uma mobilização civil, diante o expressivo índice de violência doméstica contra a mulher, que prosseguia na impunidade, de tal maneira que a OEA recomendou ao Brasil uma legislação específica para solucionar o problema devido à negligência e omissão do Estado.

Convém refletir que para o cumprimento da Lei, é necessária uma série de medidas, envolvendo os poderes legislativo, executivo e judiciário, que reverberem no cotidiano da sociedade, nas relações de trabalho e familiares. Nesse sentido, e para o cumprimento dos Tratados Internacionais, mais concretizados por meio da Lei Maria da Penha, foi criada uma rede de apoio à mulher vítima de violência. Esta rede é uma junção diversas ações e programas, para proteger as vítimas, prevenir as agressões e punir os agressores (BRASIL, 2011).

Compõem a Rede, a Delegacia Especial de Atenção à Mulher (DEAM), Defensoria Pública, Disque Denúncia, Centros de Referência, Centros Comunitários e outras organizações. Em Salvador, no âmbito jurídico, as mulheres soteropolitanas podem contar com o Serviço de Assistência Jurídica (SAJU) da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e da Universidade Católica de Salvador (UCSAL) e com a Vara Crime de Violência Doméstica e Familiar (BAHIA, 2016).

De acordo com o Dossiê de Violência Contra as Mulheres do Estado da Bahia, a efetivação das delegacias especializadas “não modificou o fato de que as delegacias de polícia operavam dentro de um arcabouço conceitual e legal que dificultava a produção de efeitos materiais concretos dessa especificidade” (BAHIA, 2012, p. 40). A dificuldade em registrar uma ocorrência e dar seguimento às investigações se deve, entre outros fatores, à postura machista de muitos representantes legais.

Fatos relatados por Elisa de Souza (2016) expõem a hostilidade no atendimento às mulheres quando vão prestar uma denúncia. Delegados e demais profissionais tendem a proteger o agressor e desvalorizar o sofrimento da pessoa agredida, ridicularizando e reduzindo a situação a casos de pouca importância.

Outro obstáculo apontado por Renata Mendonça (2015), é o fato de a DEAM não funcionar no período de 24 horas, nem nos finais de semana. Somados a isso, o número pequeno de delegacias especializadas (368 unidades) em relação à quantidade de municípios brasileiros (5,5mil), a falta de qualificação dos agentes públicos, a dificuldade em reunir provas sobre o crime e a impunidade se constituem em instrumentos de silenciamento das vítimas.

Entre os princípios e diretrizes da DEAM, estão: o acolhimento humanizado, tendo como referência a palavra da mulher; prestar atendimento em ambiente adequado, reservado, assegurando a privacidade da mulher; atender desprovido de preconceito e discriminação (BRASIL, 2010, p. 37).

Convém observar que a proteção aos direitos da mulher não se limita à Lei Maria da Penha. Uma modificação no Código Penal realizada em 2015, considerada um avanço na punição dos agressores, é a Lei nº 13.104/2015, que altera o Art. 121 do CP (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), “para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos” (BRASIL, 2015a).

No Inciso 2º-A do CP, são especificadas as razões de condição do crime contra o sexo feminino: “I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015a). Tais dispositivos reafirmam a Lei Maria da Penha, incluindo o aumento de pena para os feminicídios. A progressão da pena é feita, considerando que é mais hediondo ainda o crime contra a mulher que apresenta uma fragilidade, como o caso das

Outra medida tomada pelo Governo é a Política para as Mulheres: promoção da autonomia e enfrentamento à violência, que tem o objetivo de:

Promover autonomia econômica das mulheres urbanas, do campo e da floresta considerando as desigualdades entre mulheres e homens, as desigualdades de classe e raça, desenvolvendo ações específicas e exclusivas e contribuindo para a modificação da desigual divisão sexual do trabalho, com ênfase nas políticas de erradicação da pobreza e na garantia da participação das mulheres no desenvolvimento do país (BRASIL, 2016, p.1).

Para que este objetivo seja efetivado, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, com a referida Política, visa ações tais como: fortalecer e dar apoio à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM); desenvolver uma publicidade de utilidade pública, que contribua com a conquista de direitos e da cidadania da mulher; fortalecer a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (180), como forma de reduzir e combater a violência de gênero; atender às mulheres em situação de violência, com a criação de abrigos e medidas legais de proteção.

Uma das medidas da PNAISM é o Programa 'Mulher, Viver sem Violência'. Lançado pela então Presidente Dilma Rousseff, pelo Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, o Programa tem o objetivo de integrar e expandir os serviços públicos destinados às mulheres em situação de violência. Para tanto, tem como diretriz, a articulação dos atendimentos em saúde, justiça, segurança e rede socioassistencial, além de promoção da autonomia financeira (BRASIL, 2014).

O Programa é coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPMPR), em conjunto com os Ministérios da Saúde, da Justiça, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e do Trabalho e Emprego. Até 2014 haviam 26 unidades federativas, das quais 18 aderiram por meio de ato público (BRASIL, 2014).

Faz parte do Programa, a criação da Casa da Mulher Brasileira, que consiste em um espaço de atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência. Está vinculada à Presidência da República, contando com serviços federais de atendimento (BRASIL, 2015b).

Outra iniciativa de Proteção é a Central de Atendimento à Mulher (Disque Denúncia 180). Esta medida tem como objetivo, facilitar o envio de denúncias para a Secretaria de Segurança Pública e para o Ministério Público de cada estado

simultaneamente. Foi implantada a partir da Lei nº 13.025/2014. Além de haver atendimento em território nacional, o Disque Denúncia abrange Portugal, Itália e Espanha (BRASIL, 2015c).

A rede de assistência à mulher vítima de violência em Salvador é essencial para a prevenção e combate a este tipo de crime. Quanto mais humanizado e técnico-profissional é o atendimento realizado, mais chance as mulheres terão de resgatar a sua autoestima, dignidade e superar as agressões e ameaças sofridas. Assim, convém conhecer melhor as ações e programas desenvolvidos por esta rede de apoio.

Quanto todas as pessoas que compõem a rede de apoio à mulher estiverem devidamente preparadas, prestando um atendimento humanizado, compreendendo que estas mulheres são vítimas não somente do agressor, mas de todo um sistema cultural machista, que precisa ser modificado, haverá mais justiça em direção à garantia dos direitos da mulher.

4 LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha é uma farmacêutica brasileira, natural do Ceará, que sofreu constantes agressões por parte do marido. Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda. Apesar de ter escapado da morte, ele a deixou paraplégica. Quando, finalmente, voltou a casa, sofreu nova tentativa de assassinato, pois o marido tentou eletrocutá-la (BEZERRA, 2018).

Quando criou coragem para denunciar seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça brasileira. Por sua parte, a defesa do agressor sempre alegava irregularidades no processo e o suspeito aguardava o julgamento em liberdade (BEZERRA, 2018).

Em 1994, Maria da Penha lançou o livro *“Sobrevivi...posso contar”*. Na narrativa, são descritas as violências sucessivas sofridas por ela e suas três filhas.

Ainda exposta ao agressor, em 1998 acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Estes organismos encaminharam seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) (BEZERRA, 2018).

Somente em 2002 o caso de Maria da Penha obteve uma solução: o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e viu-se obrigado a reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, foi criada como instrumento de prevenção e contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Por meio desse legislativo, é possível desenvolver estratégias de proteção às mulheres vítimas desse tipo de violência – um mal que se evidencia em toda parte do mundo, atravessando os séculos (BRASIL, 2006).

As agressões se diversificam desde a psicológica até a sexual e na maioria dos casos advêm daquele que deveria proteger a mulher, seu cônjuge. Quando elas se vêem sem alguém para apoiá-las e acuadas dentro de seu próprio lar, não conseguem ver um futuro para si. Com isso a vergonha, o medo e a falta de perspectiva de um futuro, fazem com que muitas mulheres aceitem a violência (CAVALCANTI, 2005).

A Lei Maria da Penha, uma vez aplicada, é capaz de promover a adequação entre as sanções estatais e a gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mudando radicalmente o modo de pensar sobre a questão da violência de gênero e promovendo a redução do número alarmante de casos desse tipo de violência (AMARAL, 2013).

A Lei se efetiva com a finalidade de proteger os direitos humanos da mulher vítima de violência doméstica, garantindo que todas gozem de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e que lhe são resguardados, tais como: direito à vida, à segurança, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A denúncia e o processo são fundamentais para assegurar os direitos da mulher, mas a mudança deve ser social. O comportamento machista é aprendido desde infância e desconstruir essa forma de lidar com a mulher é muito importante. Ao mesmo tempo, a mulher não pode esperar a sociedade melhorar. A Justiça precisa agir imediatamente (AGUADO, 2005).

É preciso também, programas que visem à conscientização de adolescentes, jovens e adultos e de toda a sociedade sobre a importância do respeito aos direitos humanos e assim promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando a prática de violência contra a mulher.

Para tanto, a educação deve ser vista como um dever de todos, inclusive dos órgãos legislativos, os quais podem contribuir com campanhas e ações nas escolas, nas comunidades, nas universidades, em organizações civis e por meio das mídias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa foi possível compreender que o Brasil tem avançado em termos legislativos quanto à sua responsabilidade internacional na proteção à mulher. A Lei Maria da Penha é um marco que exemplifica esse avanço, ainda que impulsionado pela pressão internacional e da sociedade civil, a exigir a redução da violência doméstica contra a mulher.

A opressão sofrida pela mulher brasileira, que culmina com a violência simbólica, física, sexual ou patrimonial, na maioria dos casos no contexto doméstico, ainda é uma realidade longe de ser aniquilada. Os episódios de agressão, os feminicídios continuam ocorrendo, embora haja diversas medidas decorrentes da Lei Maria da Penha, tais como as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher.

Contudo, o fato dessas delegacias só atenderem em horário comercial e de existirem em apenas algumas cidades brasileiras, bem como a falta de preparo de policiais e delegados dificultam as denúncias, alimentando as situações de violência doméstica.

Assim, o atendimento ainda deficitário e as dificuldades em investigar e punir os algozes são fatores que colocam o Brasil, em situação de violação dos direitos humanos da mulher, contrariando os Tratados Internacionais.

As Convenções das quais o Brasil é signatário o coloca em uma posição de promotor dos direitos humanos, devendo empreender meios para a redução das desigualdades as quais afetam diretamente as mulheres. Para tanto, é primordial a implementação de políticas que contribuam com a garantia dos seus direitos subjetivos e sociais, previstos na Carta Magna.

É necessário que haja uma atuação tanto no poder judiciário, quanto no executivo e legislativo, no desenvolvimento de medidas de educação da população, para promover a mudança de consciência, de modo a superar o machismo e criar uma sociedade cada vez mais igualitária e equânime entre as pessoas de diferentes gêneros.

Quanto mais a legislação brasileira avança, em cumprimento dos determinantes presentes na Constituição Cidadã e nos tratados internacionais de direitos humanos maiores as possibilidades de proteger a mulher, garantindo-lhes a segurança fundamental para viver dignamente.

Convém que a pesquisa se amplie, de modo a promover novas discussões a respeito do tema, que possam contribuir com ações cada vez mais eficazes, no cumprimento da legislação internacional, tornando-a cada vez mais efetiva.

Urge que mais estudos sejam realizados no sentido de aprofundar os conhecimentos a respeito do papel do Brasil no contexto dos direitos humanos internacionais e fomentar a construção de uma sociedade que possa banir da sua cultura, a violência contra a mulher.

6 REFERÊNCIAS

AGUADO, Ana. Violência de gênero: sujeito feminino y ciudadanía em la sociedad contemporânea. In: BRASIL. Presidência da República. **Marcadas a Ferro**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

ALMEIDA, Thiago de.; RODRIGUES, Kátia Regia Beal; SILVA, Ailton Amélio da. O ciúme romântico e os relacionamentos amorosos heterossexuais contemporâneos. **Estudos de Psicologia**, v.13, n. 1, p. 83-90, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2008000100010&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 02 out 2018.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Lei Maria da Penha garante a manutenção do vínculo trabalhista à mulher em situação de violência doméstica**. Compromisso e Atitude. Lei Maria da Penha: a lei é mais forte. Internet. 31 Jul. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-garante-a-manutencao-do-vinculo-trabalhista-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-por-carlos-eduardo-rios-do-amaral/>> Acesso em 19 set 2018.

ARRUDA, Jocelaine Espíndola da Silva; DA LUZ, Nanci Stancki. **Mulher vítima de violência**: desbravando as razões da culpa feminina. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, **Anais Eletrônicos**, Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1385127992_ARQUIVO_JocelaineEspindoladaSilvaArruda.pdf> Acesso em: 19 maio 2018

BAHIA. **A Bahia e a violência contra as mulheres**. Dossiê apresentado à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Grupo de Trabalho da Rede de Atenção às Mulheres em Situação de Violência. Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais Parlamentares de Inquérito. Jul. 2012. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20216%20PRINCIPAL.pdf>> Acesso em 15 nov. 2018.

_____. Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia. **Segurança**. Internet. Mar 2016. Disponível em: <<http://www.ssp.ba.gov.br/2016/03/994/Delegacia-da-Mulher-acolhe-vitimas-de-violencia-no-Uruguai.html>> Acesso em 14nov. 2018.

BASTOS, Núbia M. Garcia. **Introdução à Metodologia do Trabalho Acadêmico**. 4. Ed. Fortaleza: Nacional, 2007.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A Defensoria Pública como instrumento constitucional de defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica, familiar e intrafamiliar**. [Dissertação Mestrado em Direito Constitucional] Universidade de Fortaleza. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/5412/ANA_CRISTINA_BARRETO_-_dissertacao_1_.pdf> Acesso em: 19 maio 2018

BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. **Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12**. In: Compromisso e Atitude. Lei Maria da Penha: a lei é mais forte. Internet. 10 nov. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-10-11-e-12.pdf> Acesso em: 19 maio 2018

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Círculo do Livro, 1986.

BEZERRA, Juliana. Lei Maria da Penha. **Toda Matéria**, Jun. 2018. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>> Acesso em: 28 out. 2018.

BRASIL. Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, 05 abr 1916.

_____. Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **D.O.U.** de 16.9.2002

_____. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Marcadas a Ferro**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 260p.

_____. Presidência da República. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, **Diário Oficial da União**, 8 ago. 2006.

_____. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMs**. Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Edição Atualizada, 2010.

_____. Presidência da República. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Política para as Mulheres. Col. Enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília, 2011.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013a.

_____. Presidência da República. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito**. Relatório Final. Brasília, 2013b.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa 'Mulher, Viver sem Violência'**. Internet. 04 set 2014. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/programa-2018mulher-viver-sem-violencia2019>> Acesso em 12 nov. 2018.

_____. Presidência da República. **Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. DOU de 10 de março de 2015a.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Casa da Mulher Brasileira**. Internet. 29 Jan 2015b. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/cmb/casa-da-mulher-brasileira>> Acesso em 12 nov. 2018.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Ampliação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180**. Internet. 27 jan 2015c. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/ampliacao-da-central-de-atendimento-a-mulher-2013-ligue-180>> Acesso em 15 nov. 2018.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política para as Mulheres: promoção da autonomia e enfrentamento à violência**. Ministério da Justiça e Cidadania. 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/acoes-e-programas/programas-e-objetivos-2016.pdf>> Acesso em: 17 nov. 2018

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 901, ano 10, 21. Dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>> Acesso em 18 Set. 2018.

DINIZ, Maria Ilidiana. Os determinantes que invisibilizam a violência contra a mulher no contexto da prostituição. **Fazendo Gênero – corpo, violência e poder**, n. 8, Florianópolis, ago. 2008.

ENGEL, Magali. Cultura popular, crimes passionais e relações de gênero: Rio de Janeiro, 1890-1930. **Gênero: NUTEG**. Niterói: EdUFF, v. 1, n. 2, 2001.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. 35. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008 – 288p.

GUIMARÃES, Jhulliem Raquel Kitzinger de S. Crimes passionais: as teses defensivas de legítima defesa da honra e homicídio privilegiado pela violenta emoção no tribunal do júri. **Jus Brasil**, maio, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28670/crimes-passionais-as-teses-defensivas-de-legitima-defesa-da-honra-e-homicidio-privilegiado-pela-violenta-emocao-no-tribunal-do-juri>> Acesso em: 19 maio 2018

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese dos Indicadores Sociais de 2012**: violência contra a mulher. IBGE [internet], nov. 2012. Disponível em: <<https://teen.ibge.gov.br/noticias-teen/2822-violencia-contra-mulher>> Acesso em: 19 maio 2018

LAVIGNE, R. M. R. Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário. In: FERRAZ, Leslie Shérida (org.). **Acesso à justiça e práticas processuais**: decisão monocrática e agravo interno – celeridade ou entrave processual? A justiça no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, p.153-241, 2009.

MAEOKA, Erika; SANTOS, Natália Sacchi; PEREIRA, Paula Fabbris; GEROMEL, Vitor. A proteção internacional da mulher, a responsabilidade internacional do estado brasileiro por omissão legislativa e o caso Maria da Penha vs. Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 60, dez 2008. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5409&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 10 out 2018.

MENDONÇA, Renata. Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar. **BBC Brasil**. Internet. 10 dez. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm> Acesso em: 15 nov. 2018.

MONTEBELLO, Marianna. A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. **Revista da EMERJ**, v.3, n.11, p. 155-170, 2000. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf> Acesso em: 01 nov. 2018.

PINHO, Leda. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, v.2, n. 1, p. 269-91, 2002. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/428-1364-1-pb.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2018.

RAMOS, André de Carvalho et al. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

SALVADOR. **Primeiro Plano Municipal de Políticas para as Mulheres**. Superintendência de Políticas para as Mulheres – SPM. Conselho Municipal da Mulher – CMM. Salvador: 2012. Disponível em: <<http://www.spm.salvador.ba.gov.br/images/pdf/PMPMSalvador.pdf>> Acesso em: 19 maio 2018.

SOUZA, Elisa de. **Mulheres relatam atendimento hostil em delegacias especializadas do Rio**. G1. Globo. Internet. 08 mar. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/03/mulheres-relatam-atendimento-hostil-em-delegacias-especializadas-do-rio.html>> Acesso em 15 nov. 2018.

TAVARES, Kátia Rubinstein. Lei Maria da Penha: aplicação da norma prescinde de vínculo afetivo. **Conjur**. Internet. 05 Ago 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-05/aplicacao-lei-maria-penha-prescinde-vinculo-afetivo>> Acesso em: 19 maio 2018

VASCO, Paulo Sérgio. Ciúme e álcool estimulam violência contra a mulher, revela pesquisa do DataSenado. **Agência Senado**. 08 Set 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/08/ciume-e-alcool-estimulam-violencia-contr-a-mulher-revela-pesquisa-do-datasenado>> Acesso em 19Set. 2018.